



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2478/2024

São Luís, 07 de fevereiro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	22
Parecer Prévio .....	37
Resolução .....	41
Primeira Câmara .....	42
Decisão .....	42
Presidência .....	54
Portaria .....	54
Gabinete dos Relatores .....	57
Despacho .....	57
Edital de Citação .....	58
Secretaria de Gestão .....	59
Portaria .....	59

**Pleno****Decisão**

Processo nº 4482/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito, CPF: 28828291320, residente na Rua Nossa Senhora do Rosário, s/n, Santa Quitéria, CEP:65143000, Bacabeira/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

**DECISÃO PL -TCE Nº 804/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1036/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I- Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de gestores, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares – Prefeito do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4642/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, Gestor, CPF: 79712584372, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP: 65218000, Matinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Matinha/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

#### DECISÃO PL -TCE Nº 805/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Matinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 984/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I- Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de gestores, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa – Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2771/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Ente: Município de Barra do Corda/MA

Representados: Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito), CPF: 656.688.473-49, com endereço na Av. Eliezer Moreira, nº 110, Bairro: Canadá, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000 e Amanda Caroline Gomes Serejo Cruz (Controladora Interna), CPF: 612.316.083-40, com endereço no Cond. Novo Tempo II, nº 3982, Ed. Graviola, Bairro: Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-845.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Prefeitura de Barra do Corda/MA, informando supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito, detectadas em auditoria interna realizada no início do mandato do atual prefeito. Conhecimento da Representação. Expedição de Determinações. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 806/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, por intermédio de seu representante, Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito), em face da anterior gestão do mesmo município, exercício financeiro de 2020, representado pelo Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito) gestão 2017/2020 e a Senhora Amanda Caroline Gomes Serejo Cruz (Controladora Interna), relatando várias situações irregulares praticadas pelo ex-prefeito, detectadas em auditoria interna realizada no início do mandato do atual prefeito, em janeiro de 2021; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 3489/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Conhecer da Representação, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Reconhecer a legitimidade das provas emprestadas nos autos do Processo nº 2314/2021, cuja denúncia trata dos mesmos fatos aqui apurados;

III. Determinar à Controladoria Interna do Município de Barra do Corda, na pessoa da Senhora Amanda Caroline Gomes Serejo Cruz, para que, com base nas irregularidades de que tem conhecimento, como naquelas identificadas no Relatório de Instrução nº 2662/2021-NUFIS2/LIDER6, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica TCE/MA, instaure imediatamente processos de tomadas de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

IV. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

V. Dar ciência ao representante e representados, acerca das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 893/2021 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon  
Consulente: Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita)  
Advogado: Não há  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar a consulente para que tome ciência desta decisão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 807/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita Municipal de Timon, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 203/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por terem sido observadas as exigências mínimas contidas no art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;

II) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder à consulente que:

a) o Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Municípios sobre a folha salarial de seus servidores é receita públicatributária efetiva desses entes federados, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal, não podendo ser excluído do cômputo da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal, conforme dispõem o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (introduzido pela Lei Complementar nº 178/2021) e a Instrução Normativa TCE/MA nº 74/2022, art. 1º;

b) exposto no item anterior e o que determina o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, contrariam a Decisão Plenária nº 15/2004 (revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 74/2022) desta Corte de Contas, mas os efeitos dessa decisão revogada devem ser observados nos termos do art. 23 da Lei nº 13.655/2018;

c) em relação à edição de norma, por esta Corte de Contas, no sentido de permitir uma transição para a nova regra, a Lei Complementar nº 178/2021 traz dispositivo nesse sentido. O art. 15 dispõe que: “O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício financeiro de 2032”.

III) notificar a consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7190/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Buriti/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Solange Maria Rocha Machado (Chefe de Gabinete), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 476.198.563-15, domiciliada na Praça Felinto Faria, nº 18, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 617.812.163-63, domiciliada na Praça Felinto Farias, nº 112, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 052.403.073-18, domiciliado na Rua Inácia Vaz, nº 120, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000; José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivomunicipal), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 005.911.043-00, domiciliado na Br 316 D. N. E. R., nº 2824, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-420; Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 991.873.453-15, domiciliado na Rua Marcelino Monteles, nº 358, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000; e EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, representada por Fernando Bastos dos Santos Filho, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 785.410.773-49, domiciliado na Rua Dezoito, Qd. 19, nº 18, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-871.

Procurador(es) constituído(s): Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2021. Revogação do certame. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 808/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em desfavor das senhoras Solange Maria Rocha Machado e Ronamélia Nunes Viana, dos senhores Carlos Mailson Barbosa Pereira, José Ribamar Simões Neto e Aldaênio Carvalho Soares e da empresa EMET INSTITUTO EIRELI, representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 027/2021 da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1121/2023/GPROC1/JCV, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, decidem:

- a) excluir a Senhora Solange Maria Rocha Machado do rol de responsáveis deste processo no Sistema de Processo Eletrônico – SPE;
- b) determinar o arquivamento deste processo por perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico nº 27/2021 pelo Município de Bacuri/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 396/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Timbiras/MA

Denunciante: anônimo (denúncia recebida pela ouvidoria do Tribunal)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Timbira/MA, representada pelo Senhor Antônio Borba Lima (CPF nº 238.000.973-20), Prefeito, residente na Rua da Matriz, nº 620, Centro, Timbiras/MA, Centro. Timbiras/MA, CEP: 65.420-000

Advogados constituídos: Airon Caleu Santiago Silva – OAB/MA-17878, Carla Monique Barros Sousa – OAB/MA-21808, Gilvan Silva Carvalho – OAB/MA-17239-A, Lucas Rodrigues Sá – OAB/MA-14884, Pedro Carvalho Chagas – OAB/MA-14393, Raul Cesar da Rocha Vieira - OAB/MA-14962-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia Anônima. Cidadão. Ouvidoria. Contraditório. Devido Processo Legal. Permanência das irregularidades auditadas. Recomendação. Apensamento às contas correlatas do gestor municipal. Dar ciência às partes da decisão colegiada.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 810/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 29/01/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, representada pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito, em que se insurge contra itens do Pregão Presencial nº 003/2021 Preços-SRP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4139/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – não acolher as razões de justificativas apresentadas pela defesa, visto que o defendente não logrou êxito em desconstituir as ocorrências descritas no item – “3.3, da análise das alegações da defesa e/ou razões de justificativa”, tópico “II” do Relatório de Instrução nº 3727/2021 – NUFIS 2/ LÍDER 4”;

b – determinar aos responsáveis pela entidade denunciada, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, como forma preventiva de possível ocorrência de outras irregularidades semelhantes nos próximos editais de licitação, consoante os termos do paragrafo único do artigo 21 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c – apensar o presente processo de Denúncia às contas da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, para subsidiar a sua análise, conforme inciso I do artigo 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

d – comunicar a parte interessada, Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito, acerca desta decisão plenária.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4338/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Josinaldo Soares de França - Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 024.601.804-62), residente na Rua 7 de Setembro, n.º 07, Centro, CEP 65723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de França (Secretário Municipal de

Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 818/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de França (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4742/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de França (Secretário Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 01 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 29 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4968/2020– TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Sydnei Costa Pereira (CPF nº 932.634.303-00), Prefeito de Anajatuba, residente na Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA, CEP 65490-000 e a empresa Auto Center Unicarro Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 34.303.020/0001-53, tendo como representante legal Joaquim Antônio Everton da Guia, com endereço na Avenida dos Africanos, 63, Coroadinho, São Luís/MA, CEP 65044-295

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA e a empresa Auto Center Unicarro



Ltda, relativa a supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 016/2020, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos veículos, incluindo os utilitários de médio porte, passeio e máquinas pesadas de propriedade da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais (Administração, Educação e Saúde) e demais órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2020. Apensar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 835/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Anajatuba/MA, representado pelo Senhor Sydnei Costa Pereira, prefeito e da empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, representada pela Senhora Marcia Adrianna Lopes, sobre supostas irregularidades na situação cadastral da empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 824/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba/MA (Processo nº 4414/2021), exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito, para análise em conjunto e em confronto, conforme alínea “e” da Decisão PL - TCE nº 235/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4093/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 923/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1185/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE nº 383/2023;
2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
5. Arquivar copia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4717/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Monção - MA

Responsável: João de Fátima Pereira – ex-Gestor, CPF nº 231.137.583-00, residente e domiciliado na Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fátima, Monção – MA, CEP: 65.360-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção - MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 827/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde de Monção - MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira – ex-Gestor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção- MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira – ex-Gestor, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

d) Determinar na forma do art. 9º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, que após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Câmara Municipal de Monção - MA o presente processo, acompanhado desta Decisão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4.751/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: em caráter sigiloso (art. 40, §2º, da Lei n.º 8.258/2005)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, CPF nº 124.285.403-78, residente e domiciliado no Povoado Mata 3, s/nº, Felipa, Centro, Itapecuru Mirim, CEP nº 65485-000; Luciano da Silva Nunes, Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão, CPF nº 718.450.463-15, residente e domiciliado na Rua 0, s/nº, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65485-000; Walderino Mendes da Silva, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos, CPF nº 250.128.783-53, residente e domiciliado na Rua Professor Manfredo Viana, nº 95, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65485-000; Leonice Maria Barros Amorim Guilhon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 179.391.003-00, residente e domiciliado na Rua das Pipiras, Quadra 15, Apartamento 107, nº 5, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65077-230

Procurador Constituído: Dihones Nascimento Muniz (OAB/MA nº 13.402)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada, por cidadão anônimo, em caráter sigiloso, via ouvidoria desta Corte de Contas, em meio eletrônico, noticiando possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios para atuação consultiva e contenciosa de demandas administrativas e judiciais pelo Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Notificação dos Responsáveis. Exclusão de responsabilidade do Prefeito. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 828/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de

Itapecuru – Mirim/MA, por possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios para atuação consultiva e contenciosa de demandas administrativas e judiciais pelo Município, de responsabilidade dos Senhores Luciano da Silva Nunes, Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão; Walderino Mendes da Silva, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos; Leonice Maria Barros Amorim Guilhon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4.361/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a cautelar pleiteada pelo setor técnico competente, por não restarem remanescentes os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, após a manifestação dos Responsáveis;
- c) determinar a notificação dos Responsáveis, Senhores Luciano da Silva Nunes, Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão, e Walderino Mendes da Silva, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos, e da Senhora Leonice Maria Barros Amorim Guilhon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, se assim lhes aprouverem, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis impropriedades remanescentes no Relatório de Instrução (RI) nº 802/2023-NUFIS2/LIDER4, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005;
- d) excluir do rol de Responsáveis, o Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 802/2023-NUFIS2/LIDER4;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4399/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Rosário

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, CPF nº 175.859.373-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo os Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Encaminhamento à Câmara. Arquivamento eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 851/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita da entidade no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4828/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5876/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2022

Entidade representada: Município de Buriticupu – MA

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva, CPF 973.597.343-04 (Prefeito), Euzilene Gonçalves Lopes da Silva, CPF 626.539.113-53 (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária de Buriticupu) e Pedro Franklin de Viterbo, CPF 026.938.573-84 (Pregoeiro)

Representante: Empresa M7 Acessórios Eireli, CNPJ nº 12.383.275/0001-30

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação alegando irregularidade em licitação da Prefeitura de Buriticupu. Conhecimento. Determinação de adoção de providências corretivas por parte do responsável. Apensamento às contas correspondentes.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 825/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação interposta pela empresa M7 Acessórios Eireli, CNPJ nº 12.383.275/0001-30, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2022-SRP do Município de Buriticupu, que objetivou a aquisição de kits de enoval para distribuição às gestantes em situação de vulnerabilidade social naquele município, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), Euzilene Gonçalves Lopes da Silva (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária) e Pedro Franklin de Viterbo (Pregoeiro), no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em dissonância com o Parecer nº 4794/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, com base no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, decidem:

a) conhecer da representação, porque foi formulada por parte legítima, na forma do art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) determinar ao Prefeito de Buriticupu, Senhor João Carlos Teixeira da Silva, à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, Senhora Euzilene Gonçalves Lopes da Silva e ao Pregoeiro, Senhor Pedro Franklin de Viterbo, que atentem para o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de multa, na forma no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

c) encaminhar o processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS) para adotar a providência contida

no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, e providenciar o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Buriticupu do exercício financeiro de 2022 para que as ocorrênciasapuradas nesta representação sejam consideradas no relatório de instrução da respectiva prestação de contas anual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 1.006/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representadas: Prefeitura Municipal de Arame/MA e a empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., CNPJ nº 34.777.223/0001-81

Responsáveis: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 14, Centro, Arame/MA, CEP nº 65945-000; João Victor Pestana Santiago, CPF nº 058.154.413-76, Secretário de Obras e Urbanismo do Município, residente e domiciliado na Quadra dos Pássaros, Edifício Bentivi, Apartamento nº 301, Cohafuma, São Luís/MA, CEP nº 65074-845 e Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa SERVICOL, CPF nº 424.555.883-00, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65690-000

Procuradores Constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8.063-A); Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A); Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com cautelar concedida, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Arame/MA e da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., por supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 20211029, referente ao exercício financeiro de 2023. Não conhecimento. Revogação da cautelar. Perda do objeto. Encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 912/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Arame/MA e da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., por supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 20211029, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito, João Victor Pestana Santiago, Secretário de Obras e Urbanismo do Município e Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa SERVICOL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 1.206/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da Representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a cautelar concedida, por meio da alínea “b” da Decisão PL – TCE nº 243/2023, em razão da perda do objeto da Representação, não restando remanescente os requisitos para cautelar estabelecidos no art. 75 da

Lei nº 8.258/2005;

- c) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências cabíveis;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, em virtude da perda do objeto da Representação, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 5063/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Josenilde Furtado de Almeida - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 571.069.673-00), residente na Av. Lindolfo Florio, S/N, Centro, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Josenilde Furtado de Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 819/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Josenilde Furtado de Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4739/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Josenilde Furtado de Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 22 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5068/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Carlos Augusto Fernandes Alves - Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 137.585.193-49), residente na Av. Lindolfo Flório, n.º 100, Vista Alegre, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 820/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 863/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 22 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da



Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5070/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Francineide Rodrigues Lima Nascimento - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 754.290.983-53), residente na Rua Tiradentes, n.º 134, Centro, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 821/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 864/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 22 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 7424/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Sydle Sistemas Ltda (CNPJ N.º 07.322.276/0001-35), sediada na Av. Avenida do Contorno, n.º 5.919, 13.º Andar, Bairro Funcionários, CEP 30110-927 Belo Horizonte/MG

Representado: Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA, representada pelos Senhores Eduardo Salim Braide (CPF n.º 550.684.803-04), prefeito e Diego Rafael Rodrigues Pereira (CPF n.º 973.240.943-68), Secretário Municipal de Administração

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Sydle Sistemas Ltda, contra a Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA, representada pelos Senhores Eduardo Salim Braide, prefeito e Diego Rafael Rodrigues Pereira, Secretário Municipal de Administração. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP n.º 141/2022, cujo objeto é a contratação eventual e futura de empresa especializada em serviços técnicos especializados para fornecimento de sistema de virtualização, tramitação e gestão digital de processos e documentos administrativos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, e demais Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de São Luís. Apensar.

DECISÃO PL-TCE N.º 836/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação contra a Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA, representada pelos Senhores Eduardo Salim Braide, prefeito, Diego Rafael Rodrigues Pereira, Secretário Municipal de Administração, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP n.º 141/2022, cujo objeto é a contratação eventual e futura de empresa especializada em serviços técnicos especializados para fornecimento de sistema de virtualização, tramitação e gestão digital de processos e documentos administrativos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, e demais Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o 4645/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos ao Processo n.º 7157/2022-TCE/MA, em razão de tratar da mesma matéria, Pregão Eletrônico n.º 141/2022, objeto da presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 148/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda., por meio de seu representante legal

Representado: Prefeitura de Primeira Cruz/MA, representada pelo Senhor Ronilson Araujo Silva (CPF nº 460.206.083-87), Prefeito, residente na Rua Principal nº 220, Povoado Cassó, CEP 65190-000 Primeira Cruz/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face da Prefeitura de Primeira Cruz. Ronilson Araujo Silva, prefeito. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2023, realizado pela Prefeitura de Primeira Cruz/MA, com o objetivo de contratar empresa para realização de serviços de divulgação e sonorização de eventos e cerimoniais para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 837/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face da Prefeitura de Primeira Cruz, representada pelo Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2023, realizado pela Prefeitura de Primeira Cruz/MA, com o objetivo de contratar empresa para realização de serviços de divulgação e sonorização de eventos e cerimoniais para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4642/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

c) arquivar o presente processo, uma vez que não se encontrou indícios de irregularidades na efetivação do pregão, e dele não resultou qualquer dano a nenhum dos concorrentes, nem mesmo ao licitante que neste processo figura como representante, e ainda não se identificou danos ao erário público decorrentes do certame ora analisado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3690/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (Prefeito), CPF nº 020.714.293-97, residente e domiciliado na Rua Jenipapos, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP nº 65.962-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA para os fins legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 922/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1000/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

4. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE/MA por meio eletrônico, após o trânsito em julgado, para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7664/2022–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Consultante: Francisco Dantas Ribeiro Filho (CPF nº 125.761.313-87).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2022. Conhecimento e resposta à consulta. Contratação de Serviços Advocatícios por inexigibilidade de licitação. Ações judiciais compensações financeiras. Royalties. Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021. Possibilidade. Precedentes desta Corte de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 917/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, exercício financeiro de 2022, na qual solicita orientações ao Tribunal de Contas do Maranhão, essencialmente, sobre a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação para obtenção de compensações financeiras por meio de ações judiciais em face das agências ou autarquias governamentais, questionando acerca da desvinculação da receita oriunda de verba compensatória e a possibilidade de destinar tais verbas para a cobertura de despesas ou dívidas contraídas pelo município, bem como se no aspecto contratual pode haver a inclusão de cláusula de êxito e se há percentual máximo para fixação de honorários e o momento do pagamento, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) nos termos do art. 144 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 926 da Lei n.º 13.015/2015 e 24 do Decreto-Lei n.º 4657/1942, decidir estabilizar sua jurisprudência para adotar o entendimento já exposto nas Decisões PL-TCE/MA 180/2021 e 190/2019 e, ainda, responder à consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:

b.1) é legal a contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação para realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção de compensações financeiras por meio de ações judiciais em face das agências ou autarquias governamentais, com fundamento no art. 25, inciso. II, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e as disposições do art. 74, inciso. III, alínea “e”, e §3º, da Lei n.º 14.133/2021, quando demonstrada a notória especialização do contratado nos termos da legislação em comento;

b.2) considerando o teor da Decisão PL-TCE n.º 180/2021 na qual “a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização”, as ações judiciais em face das agências ou autarquias governamentais que visam a obtenção de compensações financeiras aos entes públicos, ante a sua complexidade e natureza predominantemente intelectual, são consideradas de natureza técnica e singular;

b.3) considerando o teor da Decisão PL-TCE n.º 180/2021, “é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação”;

b.4) considerando o teor da Decisão PL-TCE n.º 190/2019, “não existe óbice na aplicação de recursos oriundos dos royalties quanto ao pagamento de despesas com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço desde que observe as vedações estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.990/1989”;

b.5) considerando o teor da Decisão PL-TCE n.º 180/2021, o “firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público”. Quanto aos limites de fixação de honorários entende-se que não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties

devidos em face das agências ou autarquias governamentais;

b.6) conforme entendimento adotado em outros Tribunais de Contas pátrios, é possível que o Poder Público contratante efetue o pagamento de honorários antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face de agências ou autarquias governamentais, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante.

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar de Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Brandão Itapary, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

## Acórdão

Processo nº 2313/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: F. C. Oliveira Combustíveis Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF: 372.537.783-91, com endereço na Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Bairro: Santo Antônio, Codó/MA, CEP: 65.400-000 e Francisco Carlos Gomes Rosendo (Pregoeiro), CPF: 406.464.753-04, com endereço na Rua Dr. Ruy Archer, Qd. 175, Casa nº 4, Novo Milênio II, Bairro: São Sebastião, Codó/MA, CEP: 65.400-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise de Defesa referente a DECISÃO PL-TCE Nº 619/2021. Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA. Supostas ilegalidades no certame Pregão Presencial nº 003/2021. Multa. Apensamento.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 671/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Análise de Defesa, relativa à Representação, cuja medida cautelar foi deferida através da DECISÃO PL-TCE Nº 619/2021, em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, apontando supostas irregularidades na realização do certame Pregão Presencial nº 003/2021, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura aquisição de combustível para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Codó-MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 834/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, lavrado pela Procuradora. Flávia Gonzalez Leite, acordam em:

I. Declarar revel os representados, Senhores José Francisco Lima Neres (Prefeito) e Francisco Carlos Gomes

Rosendo (Pregoeiro) vez que, não apresentaram defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3094/2021-NUFIS2/LIDER4;

II. Decretar a ilegalidade do Pregão Presencial nº 003/2021 e os atos administrativos dele decorrentes, por terem ocorrido em desacordo com o art. 15 da Lei nº 8666/93, bem como os itens 7.1, 7.2 e 7.3 do próprio Edital de Licitação;

III. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito) e ao Senhor Francisco Carlos Gomes Rosendo (Pregoeiro), a multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o inciso III do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do não cumprimento dos prazos de envio a este Tribunal (Sistema SACOP), de 7 (sete) elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 003/2021, determinados nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 34/2014, vigente à época;

IV. Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cincomil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o inciso III do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de descumprimento de determinação especificada no item “II” da DECISÃO PL-TCE/MA Nº 619/2021;

V. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/MPC), cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

VII. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas do Município de Codó/MA, relativas ao exercício de 2021, para que tais ocorrências sejam noticiadas quando da análise e repercuta na elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5107/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Representados: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-34, residente na Rua João M. Miranda, nº 117, Centro, Godofredo Viana/MA. CEP: 65.285-00 e Danilo Silva, Presidente da Comissão de Licitação-PCL, CPF nº 010.775.173-94, residente na Rua Vinte e Oito de setembro, nº 10, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.010-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA-8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Godofredo Viana. Núcleo de Fiscalização II. Exercício Financeiro de 2021. Irregularidades detectadas na fase externa das Tomadas de Preços nº 001 (repetido), 002 (repetido), 003 e 004/2021, a serem realizadas nos dias 07/07 e 09/07/2021. Conhecimento. Indeferir medida cautelar. Aplicar multas. Juntar os autos às contas anuais de Governo do Município de Godofredo Viana/MA.

#### ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 674/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização II - NUFIS II/TCE-MA, com fundamento no artigo 43, inciso V, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito, exercício financeiro de 2021 e do Senhor Danilo Silva, Presidente da Comissão de Licitação (CPL) da Prefeitura de Godofredo Viana/MA, cujo objeto trata de irregularidades detectadas na fase externa das Tomadas de Preços nº 001 (repetido), 002 (repetido), 003 e 004/2021, a serem realizadas nos dias 07/07 e 09/07/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 377/2023/GPROC2/FGL, acordam em:

- a - conhecer a Representação, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;
  - b – indeferir medida cautelar em face da perda do objeto e encerramento das licitações;
  - c - considerar irregulares os atos administrativos relativos às Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021, 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 004/2021, por terem ocorrido de forma contrária ao determinado nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8666/93, no inciso VIII do art. 40 da Lei nº 8666/93, no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;
  - d - aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ao Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito e Senhor Danilo Silva, Presidente da Comissão de Licitação-PCL, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, somando os eventos, pela não informação das Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021, 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 004/2021, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Licitações e Contratos - SACOP, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  - e – aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Shirley Viana Mota e Senhor Danilo Silva, prevista no inciso III do art. 67 da LOTCE/MA (Lei Orgânica do TCE/MA), em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  - f - aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Shirley Viana Mota e Senhor Danilo Silva, inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de disponibilizar editais de licitação no prazo mínimo estabelecido no art. 21 da Lei nº 8666/1993, bem como informar meios de comunicação à distância, determinado no art. 40 do mesmo normativo, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  - g - fazer a juntada destes autos às contas anuais de Governo do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2021, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas;
  - h - dar ciência aos responsáveis, Senhor Shirley Viana Mota e Senhor Danilo Silva, desta decisão de mérito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite



## Procuradora de Contas

Processo nº 3933/2021 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciada: Prefeitura Municipal de Rosário/MA, representada pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964. 791.243-91, residente Rua do Saputi, nº 10, Bairro Jardim Recreio, Rosário/MA. CEP: 65.150-00 e Cláudia Fernanda Ferreira Anceles, Vice-Prefeita de Rosário/MA, CPF: nº 908.638.013-15, residente na travessa Tiradentes, nº 3354, Centro, Rosário/MA. CEP: 65.150-000

Procuradores constituídos: Layonan de Paula Miranda, OAB/MA – 10699; Marcos Maurício dos Reis Souza-OAB-17047/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Licitação. Irregularidades. Recomendação. Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa. Lei de Acesso à Informação – LAI. Aplicação de Multa. Juntada às Contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 673/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, exercício financeiro de 2021, representada pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, e pela Senhora Cláudia Fernanda Ferreira Anceles, Vice-prefeita de Rosário/MA, em face de práticas de infrações político-administrativas descritas no Decreto nº 201/1967, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4142/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer a Denúncia nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;

b - aplicar multa no valor de 2.000,00 (dois reais) ao responsável José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito de Rosário/MA, pelo descumprimento das regras de publicidade e transferência, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar a juntada dos autos processuais às contas anuais do Município de Rosário/MA, do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 447/2022 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA, representada pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-35, residente Av. Maranguape, nº 05, Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA-8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Município de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro de 2021. Supostas irregularidades cometidas pela Comissão de Licitação na condução dos processos licitatórios. Conhecimento. Não acolher a defesa. Aplicar Multa. Juntar as Contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 677/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relativa a supostas irregularidades cometidas pela Comissão de Licitação na condução dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4129/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a- conhecer a Denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b - não acolher a defesa apresentada pelo Gestor Responsável haja vista que não lograram êxito em sanar as irregularidades;

c - aplicar multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, com base no previsto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em virtude de ter restado configurado a prática recorrente de atos com grave infração à norma legal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – juntar o processo às contas anuais do Município de Godofredo Viana/MA, do exercício financeiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6126/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I - Líder 2 do TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Representado: Antonio Borba Lima, Prefeito, CPF nº 238.000.973-20, residente na Rua da Matriz, nº 620, Centro, Timbiras/MA. CEP: 65.420-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Timbiras/MA. Núcleo de Fiscalização I. Exercício Financeiro de 2021. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IGM), exercício 2022 (ano-base 2021). Descumprimento das obrigações municipais em face do IGM. Incidência das IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21. Contraditório garantido. Revelia. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais de Governo do Município de Timbiras/MA.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 679/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I -

Líder 2- NUFIS/TCE-MA desta Corte de Contas, em face do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito do município de Timbiras/MA, exercício financeira de 2021, com fundamento na Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020 e Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020, que decorre do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, exercício 2022 (ano-base 2021), regulamentado por meio da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles relacionados às áreas educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação e desenvolvimento econômico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3958/2023/GPROC3/PHAR, acordam em:

a - conhecer a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 – Líder 2 acerca do IEGM, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

b - aplicar ao responsável, Senhor Antonio Borba Lima Prefeito, multa no valor de R\$ 600.00 (seiscentos reais), em razão do descumprimento da IN TCE/MA nº 46/2017 e da IN TCE/MA nº 66/21, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – apensar estes autos às contas anuais de Governo do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, devendo ser considerados quando da análise e apreciação das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4421/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz/FCI

Recorrentes/Responsáveis: Antônio Mariano de Lucena Filho – Presidente (CPF n.º 258.041.623-49), residente na Rua Doutor Itamar Guará, n.º 60, Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65903-260;

Cleiton Ribeiro de Carvalho – Diretor Executivo (CPF n.º 643.509.163-34), Av. Pedro Neiva de Santana, Condomínio Ecopark IV, Casa 24, Qd B, João Paulo II, Imperatriz/MA, CEP 65919-555;

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 218/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente) e Cleiton Ribeiro de Carvalho (Diretor-Geral), responsáveis pela Prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 218/2022. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 218/2022 para julgamento regular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 682/2023**

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente) e Cleiton Ribeiro de Carvalho (Diretor-Geral), no exercício financeiro de 2015, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 218/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4348/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento total ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 218/2022, para julgar regular a Prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente) e Cleiton Ribeiro de Carvalho (Diretor-Geral), relativa ao exercício financeiro de 2015, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4221/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Ancelmo Leandro Rocha- Presidente (CPF n.º 197.015.273-72), residente na Rua Dr. Gervasio, Centro, Casa 697, CEP 65930-000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17.241; Walmir Azulay de Matos, OAB/MA n.º 5.550; e Cauê Ávila Aragão, OAB/MA n.º 12.139

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2016.Responsabilidade do Senhor Ancelmo Leandro Rocha. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 683/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, Senhor Ancelmo Leandro Rocha, relativa ao exercício financeiro de

2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 4730/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ancelmo Leandro Rocha, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, Senhor Ancelmo Leandro Rocha, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1165/2023 (Conclusivo), NUFIS03/LIDER8, de 27 de julho de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 3692/2019 (Preliminar), UTCEX 03/SUCEX 11, de 08 de outubro de 2019, a seguir:

b1) quanto ao Primeiro Termo Aditivo no montante de R\$ 239.639,40, cujo objeto é a prorrogação de prazo do Contrato n.º 002/PP001/2015 (contratação de empresa especializada em serviços de assessoria contábil), até 31 de dezembro de 2016 - Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP):- Comprovação de Pesquisa de Valor de Mercado. - Comprovante de Vantajosidade - Parecer Jurídico. - Parecer Técnico. - Planilha de Custos e Formação de Preços (arts. 5.º, §1.º, e 11, I, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014 / Seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução n.º 3692/2019-Preliminar; e Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 1165/2023-Conclusivo) – (multa de R\$ 3.000,00);

b2) ausência de licitação (SPE) referente ao Pregão Presencial n.º 001/2016, no valor de R\$ 76.999,74, para aquisição de combustíveis, bem como não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): Ata de Sessão Pública; Autorização da autoridade competente para feitura da licitação; Comprovante de pesquisa do valor de mercado; comprovante de publicação; documento de habilitação; Edital; Informação de dotação orçamentária; parecer jurídico, parecer técnico (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993; arts. 5.º, §1.º e 11, I, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014 / Seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução n.º 3692/2019-Preliminar; e Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 1165/2023-Conclusivo) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de licitação (SACOP e arquivos no SPE), referente ao Pregão Presencial n.º 04/2016, no valor de R\$ 190.969,70, para serviços de monitoramento via rádio dos alarmes da segurança eletrônica do prédio da Câmara Municipal - não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): Ata de Sessão Pública; Autorização da autoridade competente para feitura da licitação; Comprovante de pesquisa do valor de mercado; comprovante de publicação; documento de habilitação; Edital; Informação de dotação orçamentária; outros; parecer jurídico, parecer técnico (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993; arts. 5.º, §1.º, e 11, I, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014 / Seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução n.º 3692/2019-Preliminar; e Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 1165/2023-Conclusivo)-(multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4172/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua Monção, nº 6, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-692

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA6527, Carine Elizabeth Amorim Batista – OAB/MA 20.987, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405, Thiago de Sousa Castro – OAB/MA 11657, Edmar de Sousa Costa Neto OAB/MA 19657

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores. Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri/MA, cujo responsável é o Senhor Washington Luís de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Observada a ocorrência de prescrição quinquenal dúplice. Tema 899 em sede de Repercussão Geral. Efeitos Vinculantes e Erga Omnes das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's n.º 5.509/CE e 5.384/MG. Artigo 487, inciso II da Lei n.º 13105/2015. Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023. Parecer nº 912/2023/ GPROC2/FGL. Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Prescrição. Resolução de Mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 693/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bacuri/MA, cujo responsável é o Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas do FMS, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 912/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer o instituto da prescrição com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II da Lei n.º 13105/2015, e em observância ao Tema 899 em sede de Repercussão Geral, em consequência dos precedentes qualificados que decorrem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's n.º 5.509/CE e 5.384/MG e do que preceitua a norma interna corporis do artigo 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2831/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Genival Fonseca Pinheiro, Presidente, CPF nº 466.873.353-91, residente e domiciliado na rua Massaranduba, nº 37, bairro Vila Ita, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Francisco Diniz da Silva (OAB/MA 17.397)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 551/2021

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 551/2021, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 551/2021. Redução da multa. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 685/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Genival Fonseca Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 551/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 169/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Genival Fonseca Pinheiro por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos sanaram, em parte, as ocorrências consignadas no Acórdão PL-TCE nº 551/2021;
- c) excluir a subalínea “b.6”, com a multa correspondente, em razão do saneamento da irregularidade consignada na seção III, itens 6.6.1 e 9.2 do RI nº 353/2013-UTCEX3/SUCEX10;
- d) alterar o texto da alínea “b”, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:  
“b) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 353/2013-UTCEX3/SUCEX10, descritas a seguir:”
- e) excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 551/2021, em razão do saneamento da irregularidade consignada na subalínea “b.6”;
- f) manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 551/2021, bem como o julgamento irregular das contas sob exame, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- g) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 551/2021 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- h) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 551/2021 e deste Acórdão, para conhecimento e providências;
- j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8011/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Denunciante: Representante de Empresa Privada-Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail)

Denunciado(s): Júlio César de Souza Matos, Prefeito (CPF nº 064.325.493-53), residente na Avenida 07, nº 10, Loteamento EL Dorado, Bairro do Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000; Conceição de Maria Gomes Leite (CPF nº 074.914.093-34), Secretária Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, residente na Rua Nova, nº 175, Centro. São José de Ribamar/MA. CEP: 65.110-000; André Luís de Oliveira Cruz (CPF nº 721.225.013-91), Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo, residente na Rua dos Canários, nº 14, Parque Atlântico, São Luís/MA. CEP: 65.066-080; e, Adiel Tavares Ribeiro (CPF 018.374.223-03), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente na Rua Albertina Bayma, nº 1330, Bairro Santo Antonio. Codó/MA. CEP: 65.400-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Empresa. Prefeitura de São José de Ribamar. Acolhimento Parcial da Defesa. Falta de transparência e publicidade nos editais das tomadas de preços n.º 6/2021, 7/2021, 8/2021 e 9/2021. Aplicação de multa prevista no inciso III do artigo 67 da Lei n.º 8258/2005. Apensamento às contas correspondentes ao exercício de 2021.

#### ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 695/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 10/11/2021, em desfavor da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2021, em que comunica supostas irregularidades e vícios no processo de publicidade e na disponibilização de material, uma vez que foram inseridos apenas os editais no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Licitações e Contrato-SACOP, das Tomadas de Preços n.ºs 6/2021, 7/2021, 8/2021 e 9/2021, realizadas pelo Prefeitura de São José de Ribamar/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4109/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial à denúncia, sendo acolhidas parcialmente as razões da defesa;
- c) aplicar a multa solidária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos responsáveis, Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito; Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA; Senhor André Luís de Oliveira Cruz, Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo; e, Senhor Adiel Tavares Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face do descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) apensar a Denúncia em tela às contas da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, para subsidiar a sua análise, conforme o inciso I do art. 50 da Lei Orgânica desta Casa de Contas;
- e) cientificar as partes destes autos, desta decisão plenária.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César



de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5911/2021 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciada: Município de Peri Mirim/MA, representado pelo Senhor Iury Nunes Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, CPF nº 936. 243.013-49, residente na Av. Newton Bello, Povoado Três Marias, s/nº, Peri Mirim/MA. CEP: 65.245-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Ouvidoria. Câmara Municipal de Peri Mirim/MA. Revelia. SACOP. Portal da Transparência.

Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Conhecimento. Aplicar multa. Juntar às contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 675/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia recebida através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, contestando a reforma da mesma, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Iury Nunes Serrão, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4165/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer a Denúncia, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b - aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Iury Nunes Serrão, pelo descumprimento reiterado da Lei de Acesso à Informação, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável, Senhor Iury Nunes Serrão, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, pelo envio intempestivo ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas-SACOP dos documentos atinentes à Carta Convite nº 001/2021, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d- determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Peri Mirim/MA, Senhor Iury Nunes Serrão, que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

e - determinar a juntada dos autos processuais às contas anuais do Município de Peri Mirim/MA, do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8722/2021 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciada: Prefeitura Municipal de Rosário/MA, representada pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964. 791.243-91, residente Rua do Saputi, nº 10, Rosário/MA, Bairro Jardim Recreio. CEP: 65.150-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Rosário/MA. Supostas irregularidades no repasse de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA. Conhecimento. Aplicar multa. Recomendação. Apensar as Contas.

#### ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 676/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia interposta pelos Vereadores do Município de Rosário/MA, o Senhor José Maria Pedrosa L. Filho e o Senhor Cleomedes Dantas Verde, em face do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, cujo objeto são supostas irregularidades no repasse de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 264/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer a Denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica TCE/MA;

b - aplicar multa no valor de 2.000,00 (dois reais) ao responsável José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito de Rosário/MA, em face da infração à norma legal, tendo em vista não publicação no Portal de Transparência das despesas, nos termos do inciso III do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - recomendar ao Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito de Rosário/MA, que publique no portal da Transparência do Município as despesas em tela com todos os elementos de fiscalização;

d – apensar os autos à prestação de contas do Município de Rosário/MA, do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 448/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representados: Adriano Machado de Freitas, Prefeito, CPF nº 037.515.313-60, residente na Avenida Getulio Vargas, s/nº, São Vicente Ferrer/MA CEP: 65.220-000 e Matheus Rafael Gaspar Melônio, Pregoeiro, CPF nº 608.334.573-14, residente no povoado Santa Filomena, s/nº, Zona Rural do Município de São Vicente Ferrer/MA, CEP: 65.220-000

Procurador constituído: Israel Azevedo Alves, OAB/MA - 18827

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA. Exercício Financeiro de 2022. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022. Conhecimento. Provimento. Não acolher defesa. Aplicar multa. Apensar as Contas.

#### ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 678/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em desfavor dos Senhores Adriano Machado de Freitas, Prefeito de São Vicente Ferrer/MA e Matheus Rafael Gaspar Melônio, Pregoeiro, exercício financeiro de 2022, por supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto se refere a registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais impressos, divididos em 04 lotes, para atender a necessidades municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 455/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer da Representação, com fundamento artigo 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b - dar provimento a Representação, e não acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Adriano Machado de Freitas, Prefeito de São Vicente Férrer, Matheus Rafael Gaspar Melônio, Pregoeiro Oficial e Marivaldo Santos da Silva, representante da empresa, visto que não lograram êxito em remover as irregularidades dispostas no edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022;

c - aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Adriano Machado de Freitas, Prefeitode São Vicente de Ferrer e Matheus Rafael Gaspar Melônio, Pregoeiro, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - apensar os autos às contas anuais de gestão do Município de São Vicente Férrer/MA, do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.'

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1735/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Milagres do Maranhão/MA

Representante: M Sampaio dos Santos, CNPJ nº 04.993.862/0001-13

Representados: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente na Rua Francisco Macatrão s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-000 e Raimunda Coriolano da Silva, CPF nº 089.548.603-20 Pregoeira, residente na Rua CEL. Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-000

Procurador constituído: Nayara Maria Soares da Costa – OAB/PI nº 18204

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2021. Supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº PE SRP 0010/2021. Conhecimento. Aplicar Multa. Juntas as Contas. Ciência.

#### ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 694/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta por representante da empresa privada “M Sampaio dos Santos”, CNPJ nº 04.993.862/0001-13, em desfavor da Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, representada pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito e da Pregoeira da Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA, Senhora Raimunda Coriolano da Silva, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 590/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer da Representação, conforme o art. 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b - acolher parcialmente a defesa, permanecendo as irregularidades consignadas nos Relatórios de Instrução n.º 2250/2021-NUFIS2/LIDER4 e n.º 877/2022-NUFIS2/LIDER4;

c - aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao Senhor José Augusto Cardoso Caldas, prevista no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar aos responsáveis, Senhores José Augusto Cardoso Caldas e Raimunda Coriolano da Silva, que sejam incluídos as informações sobre o Pregão Eletrônico nº 010/2021 e o contrato dele decorrente no Portal da Prefeitura, em obediência a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

e - juntar o presente processo às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Milagres do Maranhão/MA nos termos do art. 246, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

f - comunicar as partes interessadas deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Parecer Prévio**

Processo nº 3690/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (Prefeito), CPF nº 020.714.293-97, residente e domiciliado na Rua Jenipapos, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP nº 65.962-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito. Prescrição quinquenal. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 708/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1000/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4093/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliado

na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito. Prescrição quinquenal. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 709/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1185/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (ex-Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3739/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12341 e Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7961.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Água Doce do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em desconformidade com os princípios de contabilidade aplicados à

Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 711/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1023/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das irregularidades remanescentes causarem malversação às contas do município, a saber:

1.1. Demonstração do percentual mínimo dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com a valorização dos profissionais da educação, totalizados em 61,62%, contrariando o art. 26, caput e §2º da Lei nº 14.133/2020;

1.2. Não demonstração de aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento), referente aos municípios contemplados com recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em receita para despesa de capital na educação, contrariando os arts. 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB).

2. Dar ciência desta decisão a responsável, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2418/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Ismael Monteiro Costa (ex-Prefeito), CPF nº 404.926.803-53, residente e domiciliado na Rua Tambô de Criola, Qd. F, nº 13, Parque Timbira, CEP nº 65.042-427, Central do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Central do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 687/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4753/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ocorrência remanescente, a seguir:

1.1. Inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, em desacordo com o art. 1º, § 1º e art. 42 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item 4.10.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 2061/2022).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Ismael Monteiro Costa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;

4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4496/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Joselândia/MA

Responsável: Wabner Feitosa Soares – Prefeito (CPF n.º 335.740.063-49), residente na Rua Vila Rica, n.º 31, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA, CEP 65755-000

Procurador constituído: Não há



Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 689/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4716/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, Prefeito de Joselândia/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 2311/2022, NUFIS3/LIDER9, de 20 de junho de 2022 (Preliminar) e no Relatório Técnico conclusivo n.º 2221-NUFIS03/LÍDER10, de 07 de julho de 2023, a seguir:

1.1) o Poder Executivo repassar à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.003.020,96, que corresponde ao percentual de 7,18%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 978.316,93, portanto, diferença de R\$ 24.704,03 entre o valor efetivamente repassado e o limite máximo permitido é bastante significativa (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal/ Sessão 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 2311/2022 (Preliminar) e Sessão 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2221/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Joselândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4570/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4210/2018 (FMS), do Proc. n.º 4567/2018 (FMAS) e do Proc. n.º 4535/2018 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

## Resolução

**RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 397, DE 31 DE JANEIRO DE 2024. (Republicação)**

Altera o art. 72 da Resolução TCE/MA nº 221, de 15 de outubro de 2014, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o cumprimento do art. 2º, incisos I e VIII, da Resolução TCE/MA nº 221, de 15 de outubro de 2014, que prescrevem como princípios da educação corporativa a “parceria da Escola Superior de Controle Externo com outras instituições de educação, nacionais e estrangeiras” e o “estímulo à inovação de processos de trabalho, produtos e serviços.”,

**RESOLVE:**

Art.1º O art. 72 da Resolução TCE/MA nº 221, de 15 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 72 .....

Parágrafo único. Na hipótese da realização de ações de educação, nas quais haja a necessidade de participação de instrutores externos, servidores públicos de outras instituições de educação, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante manifestação fundamentada da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (ESCEX), poderá conceder diárias e passagens aéreas, compatíveis com a duração do evento, desde que haja, a correlação entre o objeto do deslocamento, a formação/especialização do instrutor e as atividades a serem desenvolvidas, obedecidos os mesmos critérios de concessão para os servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.” (AC)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 68, 69, 70 e 71, da Resolução TCE/MA nº 221, de 15 de outubro de 2014, cuja matéria deverá ser disciplinada por Portaria da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JANEIRO DE 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 5954/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Alípio Assunção Nascimento

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 16337-04.2006.8.10.0001(16337/2006) – Ação Obrigatória de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, concedida a Alípio Assunção Nascimento, companheiro da ex-segurada Maria das Dores Nascimento. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1106/2023**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 16337-04.2006.8.10.0001(16337/2006) – Ação Obrigatória de Fazer com pedido de Tutela de

Urgência, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, concedida a Alípio Assunção Nascimento, companheiro da ex-segurada Maria das Dores Nascimento, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Gerência de Estado de Qualidade de vida, outorgada pelo Ato nº 0055, de 01 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1166/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6625/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Lima Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, com paridade, em cumprimento à sentença proferida nos Autos do Processo nº 1888-15.2010.8.10.0029 – Ação Ordinária - Habilitação de Pensão por Morte, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias/MA, concedida a Maria José Lima Silva, companheira do ex-segurado Williams Bento da Silva. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1107/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão, com paridade, em cumprimento à sentença proferida nos Autos do Processo nº 1888-15.2010.8.10.0029 – Ação Ordinária - Habilitação de Pensão por Morte, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias/MA, concedida a Maria José Lima Silva, companheira do ex-segurado Williams Bento da Silva, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato nº 0423 de 22 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 805/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5585/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ivonilde Leal Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1143/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Ivonilde Leal Martins, matrícula 39151-1, no cargo de Agente Administrativo, nível VI, classe I, padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 831, de 24 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1260/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 5580/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Abidiel da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1142/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Abidiel da Conceição, matrícula n.º 49715-1 no cargo de Professor, Nível PNS-I, lotado na UEB Evandro Bessa, vinculado a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato de

Concessão nº 1636, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1068/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 5654/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Paz Lima da Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria da Paz Lima da Costa, viúva do ex-segurado José Ribamar Ribeiro da Costa. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1104/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria da Paz Lima da Costa, viúva do ex-segurado José Ribamar Ribeiro da Costa, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Oficial de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0064 de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 863/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5772/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Vieira Nogueira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Terezinha de Jesus Vieira Nogueira, viúva do ex-militar Washington Ferreira Nogueira. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1105/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Terezinha de Jesus Vieira Nogueira, viúva do ex-militar Washington Ferreira Nogueira, falecido no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0068 de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 861/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 846/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Wellington Camargo Pereira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM, QPMP-4 (Músico) - Wellington Camargo Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1108/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM QPMP-4 (Músico) - Wellington Camargo Pereira, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1117, de 13 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1224/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva

remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 913/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio José Ferreiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do Tenente Coronel QOPM– Antonio José Ferreira dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1109/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do Tenente Coronel QOPM – Antonio José Ferreira dos Santos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1015, de 27 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1042/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 964/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Márcio Nunes Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM, QPMP-0 (combatente) - José Márcio Nunes Gomes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1110/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM QPMP-0 (combatente) - José Márcio Nunes Gomes, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1003, de 27 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1052/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4635/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS PREV

Responsável: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Maria do Amparo Freitas Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Amparo Freitas Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia de Caxias. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1111/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Amparo Freitas Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia de Caxias, outorgada pelo Ato nº 28, de 17 de setembro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS PREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 929/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno



deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4213/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - MA

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiária: Francisco Leonidas de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1131/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, de Francisco Leonidas de Carvalho, matrícula nº.600270, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 163, de 18 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 828/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4230/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiária: Antonia Gomes de Souza Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 1136/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, de Antonia Gomes de Souza Nunes, matrícula nº.10024-2, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 38, de 29 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 854/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4814/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Valdenise Cosmo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 1139/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Valdenise Cosmo da Silva, ocupante do cargo de Merendeira 7, matrícula nº 90826-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 138, de 04 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4957/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 5223/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Ferreira Amaral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1140/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Ferreira Amaral, matrícula 0000003509, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1551 de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 938/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 5574/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Idade

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Lucinalva Santos Garces

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1141/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, de Lucinalva Santos Garces, inscrita no CPF sob o nº 281.467.273-87, efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde – A.C.S, matrícula nº 700056, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 050, de 13 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1255/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do

TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 5587/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiária: Maria de Fátima Dias Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1144/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Dias Moraes, matrícula 100357, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1919, de 28 de abril de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1254/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4225/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Eliza Guiomar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 1134/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Eliza Guiomar Silva, matrícula nº.100412, no cargo de Professora Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pela Portaria nº 13, de 30 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 853/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5226/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Marta Venina da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Marta Venina da Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1112/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Marta Venina da Silva Costa, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 587, de 13 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 953/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4232/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria de Jesus Garcia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1137/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, de Maria de Jesus Garcia Silva, matrícula nº 103446, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário ACD – A04, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1140/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 139, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a sistemática dos prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de janeiro (segunda-feira)	Confraternização Universal	Feriado Nacional
29 de março (sexta-feira)	Paixão de Cristo – Semana Santa	Feriado Nacional
21 de abril (domingo)	Tiradentes	Feriado Nacional
1º de maio (quarta-feira)	Dia do Trabalhador	Feriado Nacional
29 de junho (sábado)	São Pedro	Feriado Municipal
28 de julho (domingo)	Adesão do Maranhão à Independência do Brasil	Feriado Estadual
7 de setembro (sábado)	Independência do Brasil	Feriado Nacional
8 de setembro (domingo)	Fundação da cidade de São Luís	Feriado Municipal
12 de outubro (sábado)	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
02 de novembro (sábado)	Finados	Feriado Nacional
15 de novembro (sexta-feira)	Proclamação da República	Feriado Nacional
20 de novembro (quarta-feira)	Dia da Consciência Negra	Feriado Nacional
8 de dezembro (domingo)	Nossa Senhora da Conceição	Feriado Municipal
25 de dezembro (quarta-feira)	Natal	Feriado Nacional

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
12 de fevereiro (segunda-feira)	Segunda-feira de Carnaval
13 de fevereiro (terça-feira)	Carnaval
14 de fevereiro (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
28 de março (quinta-feira)	Quinta-feira Santa
30 de maio (quinta-feira)	Corpus Christi
28 de outubro (segunda-feira)	Comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público
24 de dezembro (terça-feira)	Véspera de Natal
31 de dezembro (terça-feira)	Véspera de Ano Novo

Art. 3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não houver expediente neste Tribunal.

Art. 4º O recesso funcional, durante as festividades de Natal e de ano novo, será concedido aos servidores deste tribunal nos períodos compreendidos entre 23 a 27/12/2024 e 30/12 a 03/01/2025.

Parágrafo Único. Os servidores escolherão um dos períodos mencionados no caput deste artigo, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência da Administração, e de modo a não prejudicar os serviços do Tribunal.

Art. 5º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2024 a 20/01/2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Resolução TCE/MA nº 336/2020 e o disposto no art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Portaria nº 1097/2023.

Publica-se e cumpre-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 135, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Ratificar prorrogação de disposição de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para este Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art.1º Ratificar a Portaria-GP/TJ/MA nº 95, de 02 de fevereiro de 2024, que prorroga a disposição do servidor

Ricardo Costa Nina, Técnico Judiciário – Téc. em Informática-hardware, matrícula n.º 99457 e matrícula TCE/MA n.º 11148, lotado na Divisão de Sistemas de Informação, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, no período de 27.02.2024 a 26.02.2025, com ônus ressarcido para o órgão de origem, tendo em vista decisão constante do Processo n.º 60033/2023-TJ e Processo SEI n.º 23.001546.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA Nº 120, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei n.º 11.215, de 04 de março de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora ELMORANE BRITO MARTINS COELHO, matrícula n.º 15602, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, § 6º, da Lei Estadual n.º 9.936/2013, alterada pela Lei n.º 11.215/2020 e Processo SEI n.º 24000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA Nº 119, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei n.º 11.215, de 04 de março de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora MÁIRA DE JESUS SOUSA GOMES DA SILVA CHAVES, matrícula n.º 15594, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, § 6º, da Lei Estadual n.º 9.936/2013, alterada pela Lei n.º 11.215/2020 e Processo SEI n.º 24000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA Nº 121, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de



22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora ELAYNE MORAIS DE MAGALHÃES, matrícula nº 15610, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 24000117

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 7136/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

Natureza: Processo administrativo

Responsável: Cícero Neco Moraes (Prefeito)

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Advogada constituída: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

#### DESPACHO

O Senhor Cícero Neco Moraes, por intermédio de advogada, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 4726/2018, no qual figura como responsável. Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Publique-se, devendo constar, desta feita, o nome do responsável e da respectiva advogada. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 05 de fevereiro de 2024 às 09:50:15

Processo: 2107/2023-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante: H M do Nascimento Ltda

Denunciado: Câmara Municipal de Balsas/MA

Responsável: Moisés Coelho e Silva Neto – Presidente

#### DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 003/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 21/02/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4990/2023 – NUFIS2/LÍDER4, de 20/11/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 001/2024-GCSUB1/ABCB, de 08/01/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6

de junho de 2005.

São Luís/MA, 1º de fevereiro de 2024.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Edital de Citação

Processo nº 2433/2021-TCE (Processo Digital)  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2020  
Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA  
Responsável: Alexandre Carvalho Costa  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Carvalho Costa, Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2433/2021, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Dom Pedro/MA do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4994/2022 – NUFIS III.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 001/2024 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo nº: 2516/2023-TCE  
Natureza: Denúncia  
Espécie: Cidadão  
Exercício: 2023  
Denunciante:

Denunciado: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA  
Responsável: Ricardo Luis Lucena Rodrigues – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ricardo Luis Lucena Rodrigues, CPF n.º 961.294.173-49, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2516/2023, que trata de Denúncia formulada em desfavor da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA no exercício financeiro de 2023, no qual

figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4433/2023 – LIDER10, de 21/09/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4433/2023 – LIDER10, de 21/09/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 138, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Cleydson Fróes Moreira, Matrícula nº 11502, Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 30/2024, ficando o referido gozo para o período de 04/03/2024 a 13/03/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000988.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 142, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 17 (dezesete) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a contar de 15/01/2024, ficando o referido gozo para o período de 01/07 a 17/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 137, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

---

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Márcia Eduarda Amaral de Abreu, Matrícula nº 15222, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, para os períodos de 04/03/2024 a 13/03/2024 (10 dias), 17/06/2024 a 26/06/2024 (10 dias), 09/09/2024 a 18/09/2024 (10 dias), nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24000214.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 108, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.**

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, a considerar do dia 17/01/2024, nos termos dos Processos nº 22.000146/SEI e Laudo Médico.

Art.2º Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 31 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão